

Parte interveniente: Instituto de Seguros de Portugal — Fundo de Acidentes de Trabalho

Questões prejudiciais

- 1) A 4ª Diretiva Automóvel (Diretiva 2000/26/CE⁽¹⁾ do Parlamento e do Conselho, de 16 de maio 2000, na redação que lhe foi dada pela Diretiva 2005/14/CE⁽²⁾ do Parlamento e do Conselho, de 11 de maio de 2005), no seu considerando 16-A e no seu artº 4º, tendo em conta a totalidade dos nºs 4, 5 e 8 do artº 4º (transpostos para o direito português pelo artº 43º do Decreto-Lei nº 522/85 de 31/12, na redação do Decreto-Lei nº 72-A/2003 de 14 de abril) permitem a demanda do representante da seguradora que não opera no país onde foi intentada a ação judicial de indemnização por acidente de viação, com base em seguro obrigatório de responsabilidade civil automóvel celebrado noutro país da União Europeia?
- 2) E, em caso afirmativo, tal demanda não depende dos concretos contornos do acordo de representação que liga o representante à seguradora?

⁽¹⁾ Diretiva 2000/26/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de maio de 2000, relativa à aproximação das legislações dos Estados-membros respeitantes ao seguro de responsabilidade civil relativo à circulação de veículos automóveis e que altera as Diretivas 73/239/CEE e 88/357/CEE do Conselho (Quarta diretiva sobre o seguro automóvel) (JO L 181, p. 65)

⁽²⁾ Diretiva 2005/14/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de maio de 2005, que altera as diretivas 72/166/CEE, 84/5/CEE, 88/357/CEE e 90/232/CEE do Conselho e a Diretiva 2000/26/CE relativas ao seguro de responsabilidade civil resultante da circulação de veículos automóveis (JO L 149, p. 14)

Ação intentada em 4 de novembro de 2015 — Comissão Europeia/Reino de Espanha

(Processo C-563/15)

(2016/C 016/27)

Língua do processo: espanhol

Partes

Demandante: Comissão Europeia (representantes: L. Pignataro-Nolin e E. Sanfrutos Cano, agentes)

Demandado: Reino de Espanha

Pedidos da demandante

A demandante pede que o Tribunal de Justiça se digne:

- declarar, relativamente aos seguintes aterros: Torremolinos (Málaga); Torrent de S'Estret (Andratx, Maiorca); Hoya de la Yegua de Arriba (Yaiza, Lanzarote); Barranco de Butihondo (Pájara, Fuerteventura); La Laguna-Tiscamanita (Tuineje, Fuerteventura); Lomo Blanco (Antigua, Fuerteventura); Montaña de Amagro (Galdar, Gran Canaria); Franja Costera de Botija (Galdar, Gran Canaria); Cueva Lapa (Galdar, Gran Canaria); La Colmena (Santiago del Teide, Tenerife); Montaña Los Giles (La Laguna, Tenerife); Las Rosas (Güímar, Tenerife); Barranco de Tejina (Guía de Isora, Tenerife); Llano de Ifara (Granadilla de Abona, Tenerife); Barranco del Carmen (Sta. Cruz de la Palma, La Palma); Barranco Jurado (Tijarafe, La Palma); Montaña Negra (Puntagorda, La Palma); Lomo Alto (Fuencaliente, La Palma); Arure/Llano Grande (Valle Gran Rey, La Gomera); El Palmar — Taguluche (Hermigua, La Gomera); Paraje de Juan Barba (Alajeró, La Gomera); El Altito (Valle Gran Rey, La Gomera); Punta Sardina (Agulo, La Gomera); Los Llanillos (La Frontera, El Hierro); Faro de Orchilla (La Frontera, El Hierro); Montaña del Tesoro (Valverde, El Hierro); Arbancón; Galve de Sorbe; Hiendelaencina; Tamajón; El Casar; Cardeñosa (Ávila); Miranda de Ebro (Burgos); Poza de la Sal (Burgos); Acebedo (León); Bustillo del Páramo (León); Cármenes (León); Gradefes (León); Noceda del Bierzo (León); San Millán de los Caballeros (León); Santa María del Páramo (León); Villaornate y Castro (León); Cevico de la Torre (Palência); Palência (Palência); Ahigal de los Aceiteros (Salamanca); Alaraz (Salamanca); Calvarrasa de Abajo (Salamanca); Hinojosa de Duero (Salamanca); Machacón (Salamanca); Palaciosrubios (Salamanca); Peñaranda de Bracamonte (Salamanca); Salmoral (Salamanca); Tordillos (Salamanca); Basardilla (Segóvia); Cabezuela (Segóvia); Almaraz del Duero (Zamora), Cañizal (Zamora); Casaseca de las Chanas (Zamora); La Serratilla (Abanilla); Las Rellanas (Santomera) e El Labradorcico (Águilas), que o Reino de Espanha não cumpriu as obrigações que lhe incumbem nos termos dos artigos 13.º e 15.º da Diretiva 2008/98/CE⁽¹⁾ do Parlamento Europeu e do Conselho, de 19 de novembro de 2008, relativa aos resíduos e que revoga certas diretivas;

— condenar o Reino de Espanha nas despesas.

Fundamentos e principais argumentos

1. Violação do artigo 13.º da Diretiva:

O artigo 13.º da Diretiva 2008/98 dispõe que os Estados-Membros devem tomar as medidas necessárias para assegurar que a gestão de resíduos seja efetuada sem pôr em perigo a saúde humana nem prejudicar o ambiente. A informação de que a Comissão dispõe confirma a existência, à data do parecer fundamentado complementar, de 61 aterros ilegais, não tendo nenhum deles sido selado ou regenerado. A subsistência desta situação durante um período de tempo prolongado tem necessariamente como consequência uma degradação significativa do meio ambiente. A Comissão conclui, como tal, que, relativamente a cada um desses aterros, o Reino de Espanha não cumpriu as obrigações que lhe incumbem nos termos do artigo 13.º da Diretiva 2008/98.

2. Violação do artigo 15.º da Diretiva:

O n.º 1 do artigo 15.º da diretiva 2008/98 obriga os Estados-Membros a tomar as medidas necessárias para assegurar que o produtor inicial dos resíduos ou outros detentores procedam eles próprios ao tratamento dos resíduos ou confiem esse tratamento a um comerciante ou a um estabelecimento ou empresa que execute operações de tratamento de resíduos, ou a um serviço de recolha de resíduos público ou privado, nos termos dos artigos 4.º e 13.º da mesma diretiva. A existência, até à data, de 61 aterros ilegais, não selados nem regenerados, permite à Comissão concluir que as autoridades espanholas não adotaram todas as medidas exigidas por esta disposição, na medida em que durante um longo período de tempo as referidas autoridades não impediram a deposição ilegal de resíduos nos referidos aterros e, como tal, não garantiram o tratamento dos referidos resíduos em conformidade com o previsto nessa disposição.

(¹) JO L 312, p. 3.

Recurso interposto em 9 de novembro de 2015 pela SV Capital OÜ do acórdão proferido pelo Tribunal Geral (Terceira Secção) em 9 de setembro de 2015 no processo T-660/14, SV Capital OÜ/Autoridade Bancária Europeia (ABE)

(Processo C-577/15)

(2016/C 016/28)

Língua do processo: inglês

Partes

Recorrente: SV Capital OÜ (representantes: M. Greinoman, advogado)

Outras partes no processo: Autoridade Bancária Europeia (ABE), Comissão Europeia

Pedidos da recorrente

A recorrente pede ao Tribunal de Justiça que se digne:

- revogar a sentença do Tribunal Geral de 9 de setembro de 2015 no processo T-660/14 na parte: 1) em que declarou inadmissível o recurso da Decisão C 2013 002 do EBA; 2) em que anulou a Decisão 2014-C1-02 da Câmara de Recurso das Autoridades Europeias de Supervisão de 14 de julho de 2014 na parte relativa à admissibilidade do recurso da recorrente e 3) relativa às despesas;
- remeter o processo ao Tribunal Geral;
- condenar o recorrido nas despesas do processo e condenar a interveniente a suportar as suas próprias despesas.